

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PODER LEGISLATIVO**



**REGIMENTO INTERNO**

ATUALIZADO

**RESOLUÇÃO Nº 008/94 DE 26/09/94****“Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal”**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**TITULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compondo-se de Vereadores eleitos na conformidade da legislação vigente, funcionando à rua Dalvina de Souza Santos, nesta cidade de Pontal do Araguaia - Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização Externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos de administração interna.

1º - A função legislativa consista em deliberar por meio de Leis, Decreto Legislativo e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

2º - A fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) - apreciação das Contas do Exercício Financeiro apresentados pelo Poder Executivo e pela Mesa da Câmara;

b) - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

3º - A função de controle é de caráter político-administrativo, Mesa do Legislativo e Vereadores.

4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante INDICAÇÃO.

5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estrutura, além da direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão realizadas obrigatoriamente em sua sede, sob pena de nulidade.

1º - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

3º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização do Presidente ou, na ausência deste, do 1º Secretário.

Art. 4º- A legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quanto recaírem em sábados, domingos ou feriados.

2º- - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, nos recessos, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante e, a 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

4º- - As sessões extraordinárias serão também convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante nesse último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, durante a sessão Legislativa e 72 (setenta e duas) horas no período de recesso.

6º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

7º- As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 6º- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 7º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da proposta das leis de diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e do plano plurianual.

Art. 8º - As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 9º - A Câmara Municipal funcionará ordinariamente, em sessão pública, todas as segundas-feiras, das vinte horas as vinte e duas horas e trinta minutos.

Art. 10- No plenário da Câmara, durante as sessões, serão admitidos somente os Vereadores da própria legislatura, os funcionários em serviços exclusivos da sessão e os representantes dos órgãos de imprensa, devidamente credenciados.

## **CAPITULO II DA SESSÃO INAUGURAL**

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleições, em sessão, às dez horas, para posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

1º - A posse ocorrerá em sessão solenes que se realizará independentemente de número e de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado ou mais idoso dentre os presentes.

2º - Aberta à sessão, o Presidente convidará um de seus pares para secretariar os trabalhos. Este solicitará aos Vereadores presentes que depositem na Mesa os seus diplomas para conferência.

3º - Cumpridas as formalidades de praxe, o Presidente convidará os presentes para se levantarem e em postura solene, tendo a mão direita espalmada sobre o coração, pronunciará o seguinte compromisso:

**“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMETENDO O BEM-ESTAR DE TODO O POVO PONTALENSE, DEFENDENDO INTRANSIGENTEMENTE OS VALORES CULTURAIS, SOCIAIS, MORAIS E ECONÔMICOS DESTA MUNICÍPIO”.**

A seguir chamados nominalmente pelo secretário os Vereadores presentes, dirão: "ÄSSIM PROMETO".

4º - Prestado o compromisso, os Vereadores farão declaração de bens que deverá ser registrada em livro próprio, contando seu resumo em Ata da sessão. A mesma declaração deverá ser prestada anualmente e ao término do mandato.

5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

6º - O mesmo compromisso será prestado, em sessão, junto a Presidência da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

7º - O Suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

### **CAPITULO III DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 12 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votados do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado ou o mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, de 1º Secretário e de 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

~~Art. 14 - O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 14 - O mandato da Mesa é de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Nova Redação dada pela Resolução nº 013 de 08 de abril de 2016)**

Art. 15 - A eleição para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á sempre na última sessão legislativa ordinária que antecede o recesso parlamentar, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 16 - Havendo cargo a preencher será o de Presidente eleito este e já sob sua Presidência, prosseguirá a votação para os demais cargos.

2º - Não ocorrendo maioria absoluta na primeira votação, será realizada outra entre os dois votados, considerando-se eleito o que conseguir maioria simples, em caso de empate, será eleito o mais idoso, persistindo, o mais votado nas eleições para o cargo de Vereador.

3º - Após proclamação dos resultados, estarão automaticamente empossados nos cargos para os quais concorreram.

4º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumirá o seu substituto imediato, ou seja, vagando-se o cargo de Presidente, assumirá automaticamente o Vice-Presidente, vagando-se o cargo de Secretário, assumirá automaticamente o segundo secretário.

Parágrafo Único – Realizar-se-ão eleições, apenas para os cargos em que ocorrerem vacância, após cumprimento do Art. 4º deste Regimento Interno.

5º - Não poderá ser votado o vereador que não estiver presente à sessão.

Art. 17 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, legalmente diplomado, prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores na sessão solene de instalação da Câmara, assumindo o exercício do mandato na mesma data.

1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário da Câmara Municipal.

2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

3º - No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livros próprios, contanto da ata o seu resumo.

Art. 18 - Após a posse da Mesa, se o Prefeito manifestar o desejo de tomar posse imediatamente, o Presidente nomeará uma Comissão formada por três Vereadores a fim de introduzi-lo no plenário.

1º - Comparecendo o Prefeito e o Vice-Prefeito, estes depositarão na Mesa os respectivos Diplomas para conferência, após as formalidades legais prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir as constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade” - Art. 65 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

2º - Terminando o compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de bens, na forma o 3º do Artigo anterior.

Art. 19 - Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada partido com assento na Casa, o Prefeito, um representante das autoridades e o Presidente que encerrará a sessão.

Art. 20 - As Comissões Permanentes da Câmara, serão eleitas em sessão extraordinária que será realizada no prazo máximo de setenta e duas horas após a eleição e posse da Mesa.

**TITULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPITULO I**  
**DA MESA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 21 - A Mesa da Câmara compete à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Art. 22 - A Mesa compõem-se: de Presidência e Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente, e a segunda, do 1º Secretário.

Parágrafo Único - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes de Secretário, na falta eventual dos titulares do cargo.

Art. 23 - As funções dos membros da mesa somente cessarão:

I - no último ano de legislatura, ao findar esta e com ela o mandato do vereador;

II - nos demais anos da legislatura, com a eleição da nova Mesa;

III - pela renúncia;

IV - pela perda do mandato parlamentar;

V - pela morte.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 24 - A Mesa compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, e especialmente:

I - Na parte legislativa;

- a) - sob orientação da presidência, dirigir os trabalhos em plenário;
- b) - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos

legislativos;

- c) - dirigir todos os serviços da Câmara, durante a sessão legislativa e

nos seus recessos;

d) - dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório.

e) - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

f) - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

g) - promulgar resoluções e decretos legislativos;

h) - propor projetos de Resoluções dispondo sobre;

- licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

- autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviços ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

- licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

- reforma em seu todo ou em parte deste Regimento

II - Na parte administrativa:

a) - dirigir os serviços da Câmara;

b) - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de sua economia interna;

c) - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, após deliberação do Plenário da Câmara;

d) - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

e) - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite máximo da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

f) - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

g) - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

h) - promover a política interna da Câmara;

i) - determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

j) - convocar e homologar concurso para provimento de cargo do quadro de Secretaria da Câmara, bem como designar a banca examinadora respectiva;

Câmara;

l) - permitir que sejam reportados ou filmados os trabalhos na

m) - autorizar despesas para os quais a lei não exija concorrência;

n) - promover a abertura de concorrência e julgá-las.

Parágrafo Único - todas as providências necessárias à eficácia e regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência; à Secretaria cabe a superintendência de todos os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e nos seus recessos.

### **SESSÃO III DA PRESIDÊNCIA**

Art. 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara quando ela houver de se enunciar coletivamente, o dirigente dos seus trabalhos e o fiscal da ordem, cabendo-lhe as funções administrativas, diretivas de suas atividades internas, tudo de conformidade com este Regimento.

Art. 26 - São atribuições do Presidente, além das demais expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, competindo-lhe privativamente:

#### I - QUANTO AS SESSÕES DA CÂMARA:

a) - presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;

b) - suspendê-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico ou disciplinar dos trabalhos;

c) - manter a ordem e fazer observar o Regimento;

d) - fazer ler o expediente e as comunicações à Câmara pelo 1º Secretário, assim como a ata quando houver solicitação nesse sentido;

e) - conceder a palavra aos Vereadores;

f) - interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou falar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, e em geral aos chefes dos poderes Públicos, advertindo-o, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) - determinar o não registro de discurso ou aparte, pelo serviço de gravação, quando anti-regimentais;

h) - convidar o Vereador para se retirar do plenário, quando perturbar a ordem;

i) - comunicar ao orador de que dispõe de três minutos para a conclusão de seu pronunciamento, chamar-lhe a atenção ao esgotar-se o tempo a que tem direito, e impedir que, nesse interir, sofra ele apartes;

j) - decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao plenário, quando o preferir;

l) - estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação e proclamar o seu resultado;

m) - convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes, nos termos do Regimento;

n) - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

o) - juntamente com o 1º Secretário, promulgar as Resoluções e os decretos legislativos e assinar os atos da Mesa.

## II - QUANTO AS PROPOSIÇÕES:

a) - distribuir proposições e processo às Comissões;  
b) - deixar de aceitar proposições anti-regimentais;  
c) - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

d) - nomear Comissão Especial de Inquérito;  
e) - despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

## III - QUANTO A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

a) - representar a Câmara em juízo e fora dele;  
b) - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

c) - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;  
d) - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

e) - autorizar as despesas da Câmara;  
f) - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;  
g) - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

h) - contratar advogado, mediante autorização do Plenário para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, ou contra o Ato da Mesa ou da Presidência.

### Art. 27 - Compete também ao Presidente da Câmara:

I - dar posse aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes;  
II - fazer reiterar os pedidos de informações;  
III - dirigir, com suprema autoridade, a política da Câmara;  
IV - zelar pelo prestígio e o decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido as suas imunidades e demais prerrogativas;

V - encaminhar, em juízo, ações, representações ou recursos firmados por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

VI - substituir o Prefeito Municipal, no impedimento ou recusa do Vice-Prefeito em fazê-lo;

VII - solicitar, por decisão da Câmara de 2/3 dos Vereadores, a intervenção estadual no Município ante a evidência de ato ilícito quando incorrer prestação de Contas pelo Prefeito ou quando houver impedimento do funcionamento da Câmara ou coação irresistível do Executivo sobre seus membros;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos previstos em lei;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas.

Parágrafo 1º - A Presidência estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Parágrafo 2º - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria que interveio.

3º - Em qualquer momento o Presidente poderá de sua cadeira, fazer ao plenário, comunicações do interesse público ou da Casa.

Art. 28 - O Presidente da Câmara e, igualmente seu substituto, votarão apenas, quando;

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - votação secreta.

#### **SESSÃO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 29 - Compete ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, em sua falta, renúncia ou impedimento com as mesmas obrigações e direitos estabelecidos neste Regimento Interno.

#### **SESSÃO V DA SECRETARIA**

Art. 30 - A Secretaria da Câmara é composta de 1º e 2º Secretários, cujas atribuições estão assim reguladas;

Cabe ao 1º Secretário da Câmara:

a) - colaborar com o Presidente na execução deste regimento;  
b) - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os seus comparecimentos e as suas faltas e encerrar o livro de presença;

c) - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) - ler o expediente, as proposições, a ata das sessões quando houver solicitação e demais papéis para conhecimento do plenário;

e) - fazer inscrição de oradores;

f) - superintender a redação da ata;

g) - assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

h) - redigir as atas das sessões secretas.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em sua ausência, licença ou impedimento, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

1º - O 2º Secretário é o substituto do 1º Secretário e este do Vice-Presidente, nos casos de vaga, impedimento ou ausência.

2º - Na falta dos secretários, o Presidente convidará para secretariar os trabalhos qualquer Vereador, nos casos de vaga a substituição se fará em caráter provisório e tão somente enquanto não for eleito o novo titular.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 32 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que substituem através da legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou ante dela, quando preenchido os fins para os quais foram constituídos.

Art. 33 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo Único - A representação dos partidos, será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 34 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, se assim entender estas o Assessor Técnico-Legislativo da Câmara Municipal.

1º - As Comissões poderão solicitar por intermédio de seu Presidente, informações aos membros do Poder Executivo para julgamento das proposições.

2º - As Comissões diligenciarão junto as dependências, arquivos e Repartições Municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## **SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 35 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução onde haja decreto legislativo atinentes à sua especialidade.

Art.36 - As Comissões Permanentes são compostas cada uma por três Vereadores, com a seguinte denominação: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ECONOMIA E FINANÇAS; OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO; EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, portanto, em número de 4 (quatro).

Parágrafo Único - Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de 3 (três ) dias.

Art.37 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, incumba manifestar-se sobre todos os projetos oferecidos à deliberação da Casa, verificando-os quanto ao aspecto constitucional, legal e Jurídico, bem assim sobre o mérito das proposições no caso de:

- a) - exercício dos poderes municipais;
- b) - organização municipal;
- c) - pedido de intervenção no Município;
- d) - ajustes e convenções;
- e) - licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções ao ausentar-se do Município;
- f) - perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e membros do Poder Legislativo Municipal;
- g) - concessão de título honorífico;
- h) - remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) - declarativa de utilidade pública.

Parágrafo Único - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto deve o parecer vir a plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo, caso contrário, será arquivado, comunicando-se aos interessados.

Art. 38 - A Comissão de Economia e Finanças, incumbe manifestar-se quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições, inclusive aquelas de competência exclusiva de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública e de modo particular;

a) - opinar sobre a proposta de Orçamento remetida pelo Prefeito à Câmara e assistir o plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;

b) - opinar sobre as Contas do Poder Executivo, bem como sobre os atos do Tribunal de Contas em assuntos atinentes e fiscalização da execução orçamentária;

c) - verificar os balancetes da Prefeitura e da Câmara, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas pública;

d) - dar parecer sobre os projetos que fixem o aumento de vencimento dos órgãos dos Poder Executivo e Poder Legislativo;

e) - elaborar o Projeto de Orçamento do Município se o Prefeito não o tiver remetido à Câmara até o dia 15 de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Concluindo a Comissão pela ilegalidade de qualquer projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e votado, e somente terá prosseguimento se for o parecer rejeitado, se o mesmo for aprovado pelo plenário, será o projeto arquivado, comunicando-se aos interessados.

Art. 39 - A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações cabe opinar sobre todos os processos atinentes à realização de Obras e Serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades estatais, para-estatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, bem como a execução do plano diretor do Municipal, cabendo ainda:

a) - opinar sobre o sistema de telecomunicações;

b) - sistema viário urbano.

Art. 40 - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, compete opinar sobre todos os projetos referentes à Educação, Ensino e Artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Parágrafo Único - As Comissões são compostas de 3 ( três ) membros: um Presidente, um Relator e um Membro, escolhidos entre os membros da própria comissão mediante acordo ou eleição.

Art. 41 - Os Membros das Comissões serão escolhidos mediante votação nominal pelo plenário, caso não haja acordo entre os líderes e a Presidência da Mesa, e serão eleitos por um biênio de cada legislação.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não pode pertencer a nenhuma comissão, da mesma maneira os Vereadores suplentes.

Art. 42 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe ainda:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 ( um terço ) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta, assim entendidos as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

### **SEÇÃO III DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo improrrogável de 3 (três ) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las as Comissões competentes para exararem parecer:

1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

2º - Ao receber a proposição o Presidente encaminhará imediatamente ao Relator que terá o prazo de 8 (oito) dias para oferecer seu parecer, findo este prazo sem pronunciamento, a proposição será avocada pelo Presidente da Comissão que oferecerá o respectivo parecer.

3º - Sendo favorável o parecer, será a proposição encaminhada as outras Comissões, não havendo, será encaminhada ao Presidente da Câmara para inserção na Ordem do Dia.

4º - Esgotados os prazos das comissões, será a proposição colocada em votação sem o parecer destas, sujeitando-se seus membros e responsabilidades previstas neste Regimento e disposições legais.

5º - As Comissões só emitirão parecer sobre matérias de sua competência.

### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 44 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - De inquérito;

III - De representação.

Art. 45 - As Comissões Especiais serão constituintes por 3 ( três ) membros, para fim relevante e pré-determinado, dentro da legislatura, por proposta da Mesa ou requerimento de 1/3 ( um terço ) dos membros da Câmara.

1º - A proposta da mesa ou o requerimento deverá indicar desde logo, o assunto a ser estudado pela Comissão e o prazo de sua duração, e só será submetido à sua apresentação, devendo fixar o número de seus membros, sendo um deles obrigatoriamente, qualquer dos Vereadores que inscreveram o requerimento.

2º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 46 - A Comissão Parlamentar de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constando de ato e fato que deu origem à sua criação.

1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão os mesmos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um Vereador ou eleitor, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. O requerimento será aprovado por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. O Vereador autor do pedido não terá direito a voto.

2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

4º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal vigente.

Art. 47 - As Comissões Parlamentares de Inquérito redigirão relatório, que terminará por projeto de lei ou de resolução, e a Câmara for competente para, via dele, oferecer ou suscitar solução à matéria, ou por conclusões em que assinalará os fundamentos pelos quais deixa de propor qualquer medida.

Parágrafo Único - Havendo a determinação e responsabilidade de alguém, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para o competente parecer, antes de ir a plenário.

Art. 48 - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com transcurso do prazo fixado para suas atividades, salvo prorrogação concedida pelo plenário em maioria absoluta a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Art. 49 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador com a aprovação do Plenário, não podendo ter composição superior a 3 ( três ) membros.

1º - A nomeação dos membros destas Comissões compete ao Presidente da Câmara, mediante indicação das lideranças, e serão constituídas, tanto quanto possível, em ônus para a Câmara.

2º - Será considerado presente as sessões o Vereador que faltar em cumprimento da missão de representação.

3º - Aplicam-se, subsidiariamente, as Comissões Temporárias, no que couber, os dispositivos concernentes as Comissões Permanentes.

### **CAPITULO III DO PLENÁRIO**

Art. 50 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento:

1º - O local é o recinto de sua sede.

2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

3º - O número é o “Quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 51 - A discussão e votação de matéria pelo plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença mínima constante da Lei Orgânica do Município.

### **CAPITULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Art. 52 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pela Mesa.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários.

Art. 53 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos administrativos dos servidores da Câmara competem à Mesa, de acordo com este Regimento.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao regime Jurídico único dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 54 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das normas legais, inclusive as correspondências, pela Secretaria de Administração, sob responsabilidade da Presidência.

Art. 55 - A Secretaria de Administração, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outros não for fixado pelo juiz.

Art. 56 - A Secretaria de Administração terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente:

- a) - os de termos de Compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- b) - os de Ata das Sessões da Câmara;
- c) - registro de leis decretos legislativos, resoluções, portarias e demais atos da presidência e da Mesa;
- d) - protocolos;
- e) - cadastramento de bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos e rubricados pelo Presidente da Câmara.

**TÍTULO III**  
**DOS VEREADORES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 57 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos de mandato eletivo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, mediante voto direto e secreto.

Art. 58 - Compete ao Vereador, uma vez empossado:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar nas eleições da Mesa e das Comissões permanentes;
- III - apresentar proposição que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII - solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- VIII - falar quando julgar necessário, e apartear os discursos dos seus pares, observadas as disposições regimentais;
- IX - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- X - freqüentar o edifício da Câmara e as respectivas dependência, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões.

Art. 59 - Ainda fora dos momentos de sessão, será guardado em respeito a recinto das deliberações do Poder Legislativo, nunca assumido o Vereador, no seu interior, atitude que o vulgarize à visa pública.

Art. 60 - São obrigações e deveres dos vereadores:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, anualmente, e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado as sessões, à hora regimental ou na fixada, quando das extraordinárias;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V - deixar de votar as proposições, quando tiver interesse pessoal nas mesmas, sob pena de nulidade da votação, quando decisivo seu voto;
- VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - residir no Município;
- VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Municípes, bem como impugnar as que lhe pareça contrárias ao interesse público.

Art. 61 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinar sua retirada do Plenário;
- V - propor sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, cuja proposta deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara;

VI - propor a cassação do mandato, com observância das disposições do Decreto- Lei Nº 201/67 e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Havendo tumulto em plenário o Presidente poderá suspender a sessão, e inclusive usar força policial, para o cumprimento de suas ordens, desde que legais.

Art. 62 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar de trabalhos do plenário e das votações.

Art. 63 - Os Vereadores não poderão:

I - desde de a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado disposto a Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que a licencie do exercício do mandato;

b) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) - patrocinar causa junto ao Município em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 64 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Parágrafo Único - Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - afastado ou não do cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tela-a, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 65 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres e discussões plenárias, no exercício do mandato

## **CAPÍTULO II DA POSSE E DA LICENÇA**

Art. 66 - A posse dos Vereadores está regulamente no Art. 11 e seus parágrafos deste Regimento, acrescentando-se que o suplente legalmente convocado terá o prazo de quinze dias para tomar posse, o não comparecimento importa em renúncia tácita, devendo o Presidente declarar extinto o seu mandato e convocar o suplente imediato, o mesmo ocorrerá quando se tratar de Vereador eleito.

Art. 67 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - por motivo de licença-gestante;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do município;
- IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, não podendo em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

- a) - o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;
- b) - o Vereador licenciado na forma do inciso II se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

Art. 68 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Federal, Diretorias, órgãos ou autarquias, bem como, nomeado para cargos comissionados nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 69 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Art. 70 - Na hipótese do Art.68, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 71 - As licença dependerão de requerimento escrito e devidamente instruído com provas, dirigidos à Mesa que o transformará em PROJETO DE RESOLUÇÃO que entrará para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

Art. 72 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada, através de Resolução, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

1º - Nenhum servidor público poderá receber remuneração superior a dos Vereadores.

2º - Nos períodos de recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

3º - Ao Presidente do Poder Legislativo Municipal poderá ser atribuída pela Câmara Municipal uma gratificação pelo exercício da função de 50% (cinquenta por cento), conforme Lei Federal.

### **CAPÍTULO IV DAS VAGAS**

Art. 73 - As vagas na Câmara Municipal, dar-se-ão:

I - por falecimento;

II - pela renúncia;

III - pela perda do mandato, nos casos previstos na legislação vigente;

IV - em virtude de afastamento ou licença nos termos deste

Regimento.

Art. 74 - A renúncia constituirá ato acabado definitivo desde que manifestada em plenário ou comunicada, por escrito, à Mesa da Câmara.

Art. 75 - A convocação de suplente, em caso de vacância que autorize, será imediata á abertura da vaga.

Parágrafo-Único - Quando a vaga for eventual, o suplente poderá deixar de assumir. Nesta hipótese, manifestará, por ofício, ao Presidente da Câmara, a sua decisão, a fim de que o mesmo a mande consignar nos anais. Registrada ali, a decisão, o Presidente convocará o suplente imediato, que desempenhará o mandato enquanto não se disponha a fazê-lo o suplente preferencial.

### **CAPÍTULO V DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 76 - Perderá o mandato o Vereador.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 63;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar o mandato para a prática de atos e corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto em lei;

VIII - que sofrer condenação por sentença transitada em julgado;

IX - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal.

1º - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

3º - Nos casos dos incisos III, VI, VII, VIII e IX a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 77 - dar-se-á a suspensão do exercício do cargo do vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição judicial;

II - por condenação criminal transitada em julgado, que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

1º - A declaração de suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste Artigo, far-se-á por resolução da Câmara Municipal.

2º - A resolução a que alude o parágrafo anterior, de iniciativa da Mesa ou de qualquer Vereador, será aprovada por maioria absoluta.

## **CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 78 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, mediante documento subscrito por seus membros os respectivos Líderes, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

3º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

4º - Os líderes indicarão os representantes partidários das Comissões da Câmara.

5º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 79 - É facultado aos Líderes em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida nesse Artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 80 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

**TÍTULO IV**  
**DAS SESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 81 - As sessões são:

I - preparatórias, as que procedem a instalação de cada legislatura, ou a inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas no horário determinado neste Regimento;

III - extraordinárias, se realizadas e, dias ou horários diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

IV - especiais, as realizadas para fim não compreendido no objeto das ordinárias;

V - solenes, as efetuadas para atos relevantes da vida política ou para grandes comemorações cívicas;

VI - permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situações de gravidade.

Art. 82 - As sessões preparatórias se referem às realizadas para a instalação de legislatura ou para renovação total da Mesa após cada biênio.

Art. 83 - As Sessões ordinárias terão a duração de três horas, terão início as vinte horas de cada segunda-feira.

Parágrafo-Único - Qualquer Vereador, ou a Mesa, poderá propor a prorrogação deste prazo por mais uma hora, havendo matéria importante em pauta, sendo a aprovação feita por maioria simples de votos.

Art. 84 - As sessões ordinárias compõem-se de três fases:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia; e
- III - Palavra Livre.

Art. 85 - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, serão convocadas:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III - por requerimento de qualquer Vereador devidamente aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

1º - A convocação extraordinária será obrigatoriamente comunicada por escrito aos Vereadores ausentes à sessão, salvo motivo de força maior quando a localização dos mesmos;

2º - Do ato convocativo constarão necessariamente o objeto da convocação e a hora em que a sessão deva ser realizada, não sendo admitido tratar de assunto alheio ao objeto da convocação.

Art. 86 - As sessões solenes obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa.

Parágrafo Único - Serão sempre solenes as sessões de instalação dos trabalhos legislativos e as designadas para a posse do Prefeito Municipal.

Art. 87 - As sessões poderão ser suspensas por períodos determinado, ou definitivamente, quando:

- I - por conveniência técnico ou da ordem;
- II - por falta de “quorum” na forma deste Regimento;
- III - para comemorações ou para a recepção de personalidade ilustre, ou ainda em homenagem póstuma;
- IV - em caso de tumulto grave.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 88 - Os trabalhos deverão realizar-se com ordem e solenidade, durante os mesmos, só poderão permanecer em plenário os Vereadores, aos quais não serão permitidas conversações que perturbem o andamento da sessão.

1º - É vedada à galeria manifestar-se sobre os acontecimentos do plenário.

2º - Para manutenção da ordem nos trabalhos do plenário o Presidente ordenará a retirada do assistente de comportamento inconveniente. Nos casos mais graves ordenará a evacuação das galerias.

3º - Plenário e a galeria são parte do recinto nobre da Câmara Municipal fisicamente distintas e tecnicamente separadas, ficando vedada a comunicação dialogada entre os ocupantes de um e outro desses setores.

Art. 89 - A nenhum Vereador se admite falar sem pedir a palavra e sem que lhe concedida, adotando o Presidente, em caso de inobservância deste artigo, as seguintes medidas:

I - se o Vereador pretender falar sem que lhe seja conferida a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna sem o consenso da Mesa, o Presidente adverti-lo-á, convidando a sentar-se;

III - se o Vereador insistir em falar e perturbar os trabalhos ou o processo regimental dos debates, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do plenário;

IV - se este convite não for atendido, o Presidente suspenderá a sessão e tomará as medidas que julgar necessárias responsabilizando o faltoso penalmente;

Parágrafo Único - Sempre que o Presidente cassar a palavra de um Vereador, será desligado o gravador e se houver também o sistema taquigráfico e alto-falantes.

Art. 90 - Não é lícito ao Vereador pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação da sessão, ceder tempo a quem fala, levantar QUESTÃO DE ORDEM por inobservância regimental.

Art. 91 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concedê-la-á a seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de emendas;

IV - ao membro de bancada mais numerosa.

Art. 92 - O Presidente advertirá o orador quando faltarem três minutos para o término do tempo de que dispõe para o seu pronunciamento, e fiscalizará o fim de que nessa fase conclusória, não sofra, o mesmo, qualquer aparte.

Art. 93 - O Presidente poderá, de ofício, pelo tempo necessário, e no momento que houver por oportuno, conceder a palavra a porta-voz de Comissão parlamentar de Inquérito ou de representação da Câmara, para que ele relate ao plenário, inscrevendo o fato nos anais.

Art. 94 - Sempre que algum Vereador pretender consignar a presença de personalidade pública, ou ilustre, nas galerias ou no recinto da Câmara, comunicá-lo-á reservadamente ao Presidente, que o transmitirá ao plenário, inscrevendo o fato nos anais.

Art. 95 - Os Vereadores, com exceção do Presidente, falarão de pé, ressalvamos os casos de enfermidade ou defeitos físicos, não podendo se referir à Câmara ou a qualquer de seus membros de forma injuriosa e descortês, usando sempre o tratamento “Excelência” ou “Senhor Vereador”.

Parágrafo único - O Vereador não poderá afastar-se da questão em debate e nem falar sobre o vencido e somente utilizar-se do APARTE, quando concedido, não sendo permitidos discursos paralelos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO EXPEDIENTE**

Art. 96 - O Expediente, que terá a duração de VINTE MINUTOS, iniciar-se-á, com a leitura de correspondências expedidas pela Câmara ou seus membros, bem como comunicação da Mesa e dos Vereadores.

Art. 97 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 ( um terço ) dos membros da Câmara, em caso contrário a Mesa aguardará durante quinze minutos, tempo este deduzido do destinado a Palavra Livre, persistindo a falta de “quorum”, o Presidente declarará que não pode haver sessão.

Art. 98 - A ata da sessão anterior será depositada na Secretaria de Administração para ser lida, apreciadas e conferida pelos membros da Casa até quarenta e oito horas da sessão subsequente. Findo esse prazo estará automaticamente aprovada.

1º - Havendo dúvida sobre a ata, será a mesma levada a plenário para impugnações ou retificações, discussão e aprovação.

2º - Julgando a Mesa improcedente as observações, serão estas submetidas ao plenário, em caso de impugnação total da ata e sendo esta aprovada por maioria simples, será lavrada outra que será discutida na sessão posterior.

3º - Da ata deverão constar o relato sumário e real de todos os acontecimentos verificados durante os trabalhos.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ORDEM DO DIA**

Art. 99 - A ORDEM DO DIA, que terá a duração de duas horas, terá em discussão a votação as matérias constantes da pauta organizadas pela Secretária antes do início da Sessão.

Parágrafo Único - Somente funcionará, se presentes a MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, não havendo “quorum” passar-se-á imediatamente a outra fase da Sessão, transferindo-se a pauta para a próxima.

Art. 100 - Havendo número legal dar-se-á início aos trabalhos na seguinte ordem;

- I - Requerimento de urgência;
- II - Requerimento de Comissões sujeitos a votação;
- III - Requerimentos, Indicações e Moções dependentes de votação imediata;
- IV - Pareceres de Comissões;
- V - Projetos de Leis;
- VI - Requerimentos, Indicações e Moções.

Art. 101 - É lícito ao Vereador, requerer preferência para discussão e votação de determinada matéria constante de pauta, bem como a suspensão dos trabalhos para parecer de Comissões em matéria que julgar urgente, resolvendo a Mesa em consulta ao plenário.

1º - Na ORDEM DO DIA, cada Vereador poderá usar da palavra pelo prazo de quinze minutos em cada projeto de lei em discussão.

2º - A bancada poderá ceder mais cinco minutos, perdendo os demais Vereadores da bancada o direito de se manifestar.

### **SEÇÃO III DA PALAVRA LIVRE**

Art. 102 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Palavra Livre pelo tempo restante da Sessão, salvo se a duração da Ordem do Dia foi cumprida integralmente, então a Palavra Livre terá duração de QUARENTA MINUTOS.

1º - Na Palavra Livre, poderá o Vereador abordar qualquer assunto, desde que seja de competência do Legislativo Municipal, e pelo prazo de dez minutos, salvo se falar pela Liderança, quando o prazo será dobrado.

2º - Não havendo orador, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 103 - A Câmara poderá realizar sessões secretas:

I - por convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço ) de seus membros;

II - por solicitação de Comissão;

III - por requerimento de Vereador aprovado pelo plenário.

1º - Quando tiver que realizar sessões secretas, as portas do recinto serão fechadas, admitida a presença somente de Vereadores e excepcionalmente de Assessores.

2º - Compete lavrar a ata da sessão secreta ao 1º Secretário, que lida e aprovada, será lacrada em envelope própria e arquivada.

**TÍTULO V**  
**DAS PROPOSIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 104 - proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara, e consiste em:

- a) - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- b) - projetos de lei complementar;
- c) - projetos de lei;
- d) - projetos de decreto legislativo;
- e) - projetos de resolução;
- f) - requerimentos;
- g) - indicações;
- h) - emendas;
- i) - moções.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 105 - Não se admitirão proposições:

- a) - sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- b) - que deleguem a outro Poder atribuição primitiva do Legislativo;
- c) - anti-regimentais;
- d) - que, aludindo a legislação estadual e municipal não faça, acompanhar de sua prova literal;
- e) - quando redigidas de modo que não se saiba qual a providência objetivada;
- f) - que fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcreveram por extenso;
- g) - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja ;
- i) - relativas a lei periódica, fora dos anos próprios á sua apreciação;
- j) - declarativas de Utilidade Pública, não se façam acompanhar dos Estatutos publicados no Diário Oficial do Estado e Certidão de Registro no Cartório competente, bem como a prova de que se encontra a entidade beneficiada à época da propositura em plena atividade fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá dentro de quarenta e oito horas requerer o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de cujo parecer dependerá o prosseguimento ou não da mesma.

Art. 106 - Considerar-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou Regimento exija determinado número deles. Neste caso, considerar-se-ão, também, de simples apoio, as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, não poderão ser retiradas após o seu recebimento por alguma das comissões técnicas.

3º - O autor deverá fundamentar a proposição, por escrito.

4º - A falta de justificativa poderá importar na retirada da proposição.

5º - Eximem-se da exigência do parágrafo 3º, a moção, a indicação e a emenda.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS**

Art. 107 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa via de projetos:

- a) - de emenda à Lei Orgânica;
- b) - de lei complementar;
- c) - de lei ordinária;
- d) - de decreto legislativo;
- e) - de resolução.

Art. 108 - São projetos de emenda à Lei Orgânica quaisquer proposições que visem a alterar o conteúdo da referida Lei.

Art. 109 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 ( um terço ) , mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município.

1º - A proposta votada em dois turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 110 - Projetos de Lei complementar são os destinados a explicitar um dispositivo ou um princípio constitucional cuja eficaz exequibilidade imponha regulamentação.

Art. 111 - Projetos de Lei são as proposições destinadas a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 112 - Projetos de Decreto Legislativo são proposições destinadas a regular as matérias de exclusiva competência do poder Legislativo.

Art. 113 - destinam-se os Projetos de Resolução a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Câmara pronunciar-se, tais como:

- a) - perda de mandato de Vereador;
- b) - concessão de licença a Vereador;
- c) - concessão de licença ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município;
- d) - concessão de título honorífico ou outra honraria;
- e) - criação de Comissão Especial ou de Inquérito;
- f) - aprovação das Contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
- g) - fixação e atualização de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) - qualquer matéria de natureza regimental;
- i) - todo e qualquer assunto de sua economia interna, não objeto necessariamente de Projeto de Lei.

Art. 114 - A concessão de título honorífico será aprovada mediante votação favorável de 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara, em votação secreta.

Art. 115 - A iniciativa de projetos na Câmara, nos termos da Constituição e deste Regimento será:

- I - da Mesa;
- II - de Comissão;
- III - de Vereador;
- IV - do Prefeito Municipal;
- V - popular, subscrita por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

1º - O recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá de identificação dos assinantes, através da indicação dos respectivos títulos eleitorais.

2º - O projeto, da natureza de que trata o inciso V deste artigo receberá tratamento idêntico aos demais projetos.

Art. 116 - São de iniciativa da Mesa, dentre outros:

a) - que disponha sobre autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais , através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

b) - que disponha sobre organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado pela metade dos Vereadores.

Art. 117 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, os Projetos de Leis:

a) - que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) - que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) - que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de Administração Pública;

d) - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto na alínea “d” , primeira parte.

Art. 118 - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo popular por iniciativa popular quando menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 119 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, ensinados sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

1º - Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação legislativa, de acordo com a emenda.

2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

3º - Sempre que um projeto conceder mais um crédito, cada um deles deverá constituir um dispositivo separado.

Art. 120 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

2º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei, cujo veto tenha sido confirmado pela Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS**

Art. 121 - Requerimento é todo pedido feito ao Presidente ou à Mesa sobre objeto de expediente, ou de ordem, ou de interesse do Poder Legislativo, por qualquer Vereador ou Comissão.

1º - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de suas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do plenário;

2º - Quanto ao aspecto formal podem ser:

I - Oraís;

II - Escritos.

Art. 122 - O requerimento oral independe de apoio e tem solução imediatamente que regimentalmente, possa ser oral, em tal caso não está sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 123 - O requerimento escrito, quando não sujeitos a discussão, pode ser fundamentado oralmente.

Art. 124 - Todo requerimento a que este Regimento não dê, expressamente, trato diverso, será escrito, sofrerá discussão, e decidir-se-á por deliberação plenária.

Art. 125 - A nenhum Vereador será permitido fazer seu o requerimento de outro, que foi retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

### **SEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITO A DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Art. 126 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento oral que solicite:

a) - a palavra ou desistência dela;

- b) - permissão para falar sentado;
- c) - posse de Vereador;
- d) - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- e) - inscrição em ata de declaração de voto;
- f) - retificação da ata;
- g) - observância de disposição regimental;
- h) - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;
- i) - verificação de votação ou de presença;
- j) - informação sobre os trabalhos, a pauta, ou a Ordem do Dia;
- l) - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;
- m) - inclusão na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar.

## **SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO**

Art. 127 - Dependerá de deliberação do plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- a) - Representação da Câmara mediante Comissão externa;
- b) - Constituição de Comissão Especial;
- c) - Inscrição, nos anais de documentos;
- d) - Registro nos anais de voto de confiança, homenagem, louvor, regozijo, solidariedade, congratulação, repúdio, protesto, desagravo ou pesar;
- e) - Adiamento de discussão ou votação;
- f) - Suspensão ou levantamento de sessão;
- g) - Licença para Vereador;
- h) - Audiência de Secretário, servidor ou Prefeito para em plenário prestar esclarecimentos aos Vereadores;
- i) - convocação de sessão extraordinária.

Art. 128 - Os requerimentos de informações, somente poderão referir-se a atos dos demais poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 129 - Ao Prefeito a Mesa só encaminhará pedidos de informações sobre assuntos relacionado com matéria em andamento na Câmara ou sujeita à sua fiscalização.

Parágrafo Único - A resposta do pedido de informação será entregue em cópia ao Vereador que a solicitou, após sua leitura em plenário.

## **CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES**

Art. 130 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

I - A Mesa ou à Comissão da Câmara, medida legislativa de sua iniciativa;

II - Ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário, encaminhamento de assunto de competência da Câmara, porém de iniciativa exclusiva daqueles;

III - Ao Governo da União, através de seus ministérios, Departamentos ou Autarquias, ou a qualquer Casa do Congresso Nacional, medidas de interesse público de suas atribuições.

Art. 131 - As indicações serão redigidas em termos explícitos podendo, no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo.

Art. 132 - Recebida a Indicação, será a mesma submetida a discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer, podendo, no entanto receber emendas em plenário.

Art. 133 - A Indicação, conquanto aprovada pela Câmara representada manifestação pessoal do Vereador que a propõe, em cujo nome, embora através de correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

## **CAPÍTULO V DAS MOÇÕES**

Art. 134 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinada fato ou assunto, louvando, aplaudindo, protestando ou deplorando.

Art. 135 - A Moção consistirá de :

a) - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

b) - Manifestação de repúdio, de protesto ou desagrado por ato público considerado ofensa ao interesse coletivo, ao espírito democrático ou aos princípios da Justiça, de Moral ou da Razão;

c) - Manifestação por motivo de luto Nacional, Estadual ou Municipal, ou de pesar por falecimento de parlamentar dos Três Poderes da União ou de seu Executivo;

d) - Manifestação por acontecimento lamentável.

Art. 136 - As Moções serão redigidas com clareza e precisão.

Art. 137 – As Moções obedecerão em suas tramitações, as mesmas regras estabelecidas para os requerimentos e indicações, com exceção da votação, que será secreta, e, em se tratando de matéria de alta significação indagação, serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitirá parecer na sessão subsequente .

## **CAPÍTULO VI DAS EMENDAS**

Art. 138 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 139 - As Emendas são: supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedência a dispositivo de outra. Tomará o nome de “Substitutivo” quando atingir o projeto, o seu título, capítulo, seção ou subseção, no seu todo.

3º - A emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo em outra.

Art. 140 - Emenda, propostas em folhas individuais, e em para cada dispositivo que se pretenda modificar, suprimir, adicionar, ou substituir, serão redigidas, sempre que possível, de modo a poderem incorporar-se ao projeto, sem dependência de nova redação.

Art. 141 - Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

1º - O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, tocando ao Presidente da Câmara resolver sobre sua aceitação ou não.

2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a decisão do Presidente for pela exclusão da emenda, é lícito ao seu autor recorrer para o plenário. Mantida por este, a decisão, poderá o autor requerer seja a emenda destacada para constituir proposição autônoma.

3º - Determinado pela a Mesa o destaque, na forma do parágrafo anterior, a emenda passará a tramitar como proposição autônoma proposta na sessão.

4º - Se, para passar a proposição autônoma, tiver a emenda que sofrer redação nova, o Presidente a entregará ao autor para fazê-la.

Art. 142 - As emendas só poderão serem apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame pelas Comissões, ou quando em segunda discussão trazer a assinatura, pelo menos de 1/3 ( um terço ) dos Vereadores.

Parágrafo Único - O plenário poderá propor emendas ainda no curso da terceira discussão, desde que subscreva a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 143 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, não receberá a Emenda:

a) - que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projetos referente ao Poder Legislativo, se não trouxer as assinaturas de pelo menos 1/3 ( um terço ) dos membros da Câmara;

b) - que crie despesa ou aumente a prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, excetuando-se as originárias do mesmo Poder.

Art. 144 - Sempre que houver Emendas o projeto será encaminhado com as mesmas às Comissões competentes, e somente após o respectivo parecer, voltará o plenário.

Art. 145 - Em nenhuma hipótese fará o Vereador rasuras no texto de qualquer proposição, principal ou acessória, a título de o emendar.

Art. 146 - A Comissão de Redação admitem-se anotações a lápis nos textos originais, que indiquem à sua Secretaria as visões necessárias para a redação dos pareceres.

## **CAPÍTULO VII DA RETIRADA, ARQUIVAMENTO E PREJUDICADO**

Art. 147 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

Parágrafo Único - Se a proposição tiver parecer favorável de qualquer Comissão, caberá ao plenário decidir o pedido de retirada.

Art. 148 - Serão arquivadas pela Mesa, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante a legislatura anterior, sem parecer ou parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 149 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica ou outra, já aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo plenário na mesma legislatura;

III - a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a proposição, emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra já aprovada;

V - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Art. 150 - As proposições versando sobre matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga, pelo Presidente de ofício ou a requerimento de Comissão, ou de autor de qualquer das proposições, comunicando o fato ao plenário.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISCUSSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 151 - A apreciação, no plenário, das proposições legislativas, inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Parágrafo Único - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em plenário e far-se-á sempre com a presença mínima de 1/3 ( um terço ) dos membros da Casa.

Art. 152 - A discussão inicia-se com o anúncio do Presidente, do debate da matéria, e conclui com a proclamação de seus encerramento, feita quando já não houver mais quem quiser usar da palavra na forma regimental.

Art. 153 - Salvo disposição expressa em contrário, a discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, com as emendas, se houver.

Art. 154 - Os projetos de lei serão submetidos a três discussões, além da Redação Final.

1º - Na primeira discussão examina-se a sua legalidade em função do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2º - Na segunda, os pareceres das demais Comissões, emendas, subemendas e substitutivos.

3º - Na terceira, a votação global, sendo a confirmação da vontade dos legisladores, face às modificações das emendas.

Art. 155 - Sofrerão apenas duas discussões:

I - Os Projetos de Resolução sobre:

- a) - perda de mandato de membro do Poder Legislativo;
- b) - denúncia contra o Prefeito;
- c) - concessão de título honorífico ou outra honraria;
- d) - alteração da estrutura dos serviços da Secretária da Câmara, que não seja necessariamente objeto de projeto de lei;
- e) - objeto não expressamente compreendido no inciso I do artigo seguinte.

II - Os Projetos de Lei:

- a) - de iniciativa da Mesa;
- b) - sobre a declaração de utilidade pública de entidade civis.

III - Os Projetos de Decreto Legislativo.

Art. 156 - Sofrerão uma única discussão

I - Os Projetos de Resolução sobre:

- a) - intervenção no Município;
- b) - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou para interromper o exercício do mandato;
- c) - julgamento das contas do Executivo e da Câmara;
- d) - matéria de economia interna da Câmara;
- e) - revisto de atos do Tribunal de Contas;
- f) - licença a Vereador.

II - As Moções.

III - As Indicações.

IV - Os Requerimentos.

## **CAPÍTULO II DOS APARTES**

Art. 157 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo Único - O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em hipótese alguma ultrapassar a dois minutos.

Art. 158 - O Vereador só, poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e a obtiver. Para fazê-lo, deve permanecer de pé.

Art. 159 - Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo ao Presidente;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V - quando o orador suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VI - para responder a outro aparteante ou com ele estabelecer diálogo.

**TÍTULO VII  
DAS LIDERANÇAS  
CAPÍTULO I  
DAS VOTAÇÕES**

Art. 160 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 161 - A votação completará o turno regimental da discussão e nenhum projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Art. 162 - Induz rejeição da matéria, o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento lhe facultar votar.

Art. 163 - Quando se tratar de matéria em causa própria, ou de assunto em que tenha pessoal interesse, o Vereador está impedido votar, mas poderá assistir a votação e sua presença será havida, para efeito de “quorum”, como “voto em branco”.

**CAPÍTULO II  
DO “QUORUM”**

Art. 164 - As deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a “quorum”, isto é, presença de Vereadores a sessão, observando-se para a validade das decisões os seguintes números:

I - Dependerão de voto favorável de 2/3 ( dois terços ) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

a) - emendas á Lei Orgânica do Município;  
b) - obtenção de empréstimo particular;  
c) - pedido de intervenção no município;  
d) - representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

e) - realização de sessão secreta;  
f) - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;  
g) - concessão de título honorífico;  
h) - aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;  
i) - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

II - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 165 - O Presidente da Câmara e, igualmente seu substituto, votarão apenas, quando:

I - da eleição da Mesa;  
II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário;

IV - votação secreta.

1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- a) - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- b) - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) - no julgamento das Contas do Município;
- d) - na apreciação de vetos do Poder Executivo.

2º - Fica impedido de votar, o Vereador, que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

3º - Qualquer votação poderá ser secreta, desde que assim decida o plenário por maioria absoluta de votos.

Art. 166 - É reconhecido á representação partidária, ou ao Vereador, o direito à obstrução, pelo abandono do plenário na fase de votação, bastando para isso fazer declaração de seu propósito obstrucionista, para constar na ata a fim de operar os devidos fins de direito.

### **CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 167 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art.168 - Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação dirá: “Os Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão, do contrário que se manifestem” e proclamarão resultado da votação.

Art. 169 – Pelo processo nominal os Vereadores serão chamados pelo 1º Secretário de acordo com a lista de presença e responderão SIM ou NÃO conforme sejam favoráveis ou não ao que se estiver votando, e o Presidente proclamará o resultado.

Art. 170 – Na votação secreta, serão distribuídas cédulas em branco aos Vereadores, que em seguida à chamada nominal dirigirão à cabine de votação e

escreverão na mesma, palavras SIM ou NÃO, conforme o voto de cada um, em seguida depositarão o voto na urna.

§ 1º - Terminada a votação o Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes para os trabalhos de apuração, estes após conferir o número de votos depositados na urna com o de votantes e havendo coincidência, proceder-se-à a apuração, cujo resultado será proclamado.

§ 2º - Caso não haja coincidência entre o número de votos depositados na urna, com o número de votantes, o Presidente anulará o ato, ordenando nova votação.

§ 3º - Depois de anunciado o encerramento da votação pelo Presidente, a nenhum Vereador será admitido votar.

Art. 171 – A votação será obrigatoriamente secreta nos seguintes casos:

- a) - perda de mandato de membro do Legislativo;
- b) – denúncia contra o Prefeito e seu julgamento nos crimes de responsabilidade, bem assim nos casos de impedimento para o exercício do mandato ou declaração de vacância do cargo;
- c) – eleição da Mesa da Câmara;
- d) – julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- e) – apreciação de vetos do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A votação secreta, fora dos casos previstos neste artigo, dependerá de deliberação plenária a requerimento escrito a ser seguida e não sofrerá nenhuma discussão.

Art. 172 – Antes de iniciada a votação, o Líder de bancada ou o autor do projeto, ou ainda o relator da Comissão, poderão usar da palavra para encaminhamento de votação, isto é, fixar ante o plenário a orientação a ser seguida e pelo prazo máximo de cinco minutos.

Art. 173 – Qualquer Vereador poderá requerer adiamento de votação de uma para outra sessão, o qual deverá ser submetido a deliberação do plenário, cabendo somente um adiantamento do projeto.

Art. 174 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamada pelo Presidente, poderá pedir imediatamente verificação de votação, o mesmo acontecerá com relação ao “quorum” para efeito de resultado final e somente por uma vez para cada votação.

Art. 175 – Aprovado qualquer projeto em última discussão, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação para evitar incorreção de linguagem e poderá voltar ao Plenário para conhecimento dos Vereadores, não podendo nesta fase receber nenhuma emenda.

Parágrafo Único – Será sempre pelo processo simbólico a votação da redação final, independentemente daquela a que tenha sido submetida a matéria na fase deliberativa.

#### **CAPÍTULO IV DA URGÊNCIA, PRIORIDADE E PREFERÊNCIA**

Art. 176 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo, para que determinada proposição, cujos efeitos dependem de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo Único – Não se dispensam as seguintes exigências:

- I – número legal;
- II – parecer de Comissão, que poderá ser dado de imediato, com a suspensão dos trabalhos, pelo prazo de quinze minutos, no máximo.

Art. 177 – O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

- I – pela Mesa;
- II – por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III – pelo Líder da bancada, do partido ou do Prefeito;
- IV – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 178 – Não se admitirá urgência:

- I – para qualquer proposição, com prejuízo da urgência, votada;
- II – para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado;
- III – para tramitação de matéria constitucional;
- IV – para prestação de Contas do Poder Executivo;
- V – para tramitação de Códigos, Regimento Interno e outras proposições a que, por sua amplitude ou natureza, dispense este Regimento trato especial.

Parágrafo Único – Aprovada a urgência, a matéria será encaminhada às Comissões pertinentes, sendo submetida a apreciação na sessão subsequente.

Art. 179 – Prioridade é a primeira que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

Parágrafo Único – As proposições em regime de prioridade preferem àquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia, após as de regime de urgência.

Art. 180 – O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, considerará em regime de prioridade:

I – Projetos de Resolução da Câmara, atinente a sua economia interna;

II – Projetos de Leis referentes a créditos destinados ao Poder Legislativo ou a seus serviços;

III - Projeto de Resolução sobre intervenção no Município.

Art. 181 – Preferência é a primazia no trato de uma proposição, sobre outra ou outras.

Art. 182 – As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

I – proposta de prorrogação de sessão;

II – prorrogação de sessão legislativa;

III – substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;

IV – matéria considerada urgente;

V – emenda supressiva sobre as demais;

VI – emenda substitutiva sobre a proposição a que se referir bem como sobre as aditivas e as modificativas;

VII – emenda de Comissão sobre a de Vereadores.

Parágrafo Único – Fora desses casos, somente com aprovação do plenário.

Art. 183 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da leitura do pedido de urgência em plenário, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão imediata, até a sua votação final, sobrestando-se as demais matérias.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não correr no período de recesso da Câmara, salvo se convocada extraordinariamente, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois de remessa do projeto de lei em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura do pedido no plenário.

## **C APÍTULO V DO VETO**

Art. 184 – Veto é o ato formal por cujo meio o Chefe do Poder Executivo recusa aprovação de uma proposta legislativa encaminhada pelo Presidente da Câmara à sua sanção, no prazo de dez dias da aprovação plenária.

1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

2º - O Veto, deverá ser sempre justificado e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias ao contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

8º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

9º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no inciso 7º.

10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

11 – Na apreciação do Veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 185 – Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer no prazo de dez dias, havendo interesse público, será nomeada Comissão Especial de três membros para parecer de mérito em igual prazo, este será discutido e votado após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## **TÍTULO VIII DO ORÇAMENTO**

Art. 186 – A proposta orçamentária do Município deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia quinze de setembro de cada exercício.

1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, através da Comissão de Economia e Finanças, independentemente do envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

3º - Junto com o orçamento anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual, correspondente ao período necessário para que se tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

Art. 187 – Recebida a proposta orçamentária pelo Presidente da Câmara, este comunicará o fato ao Plenário e determinará sua retenção na Secretaria a fim de que receba emendas apresentadas pelos Vereadores, pelo prazo de oito dias.

Art. 188 – Votado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o projeto enviado à Comissão de Economia e Finanças pelo prazo de dezesseis dias, para parecer de mérito.

Parágrafo Único – A discussão e votação do Orçamento terão preferência sobre qualquer matéria, salvo deliberação contrária do plenário.

Art. 189 – Esgotada sem deliberação a sessão legislativa, esta não será interrompida antes que se ultime a votação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 190 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores. A mesma medida será adotada se a votação do projeto de lei orçamentária se efetivar somente no exercício seguinte, passando o atual a ser utilizado no mês de sua aprovação.

Art. 191 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto neste título, as regras do processo legislativo.

**TÍTULO IX**  
**DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 192 – A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito após parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

1º - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

2º - Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal, remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 193 – A Mesa da Câmara comunicará o resultado da votação do Tribunal de Contas do Estado.

**TÍTULO X**  
**DAS HONRARIAS**  
**(a cargo da Câmara Municipal)**  
**TÍTULO XI**  
**DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 195 – Regimento Interno é o Código disciplinador da Câmara Municipal em sua existência dinâmica, como segurança das minorias e poder das majorias parlamentares.

Art. 196 – As interpretações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por sua iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 197 – Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 198 – O Regimento Interno poderá ser modificado total ou parcialmente, mediante projeto de Resolução encaminhado à consideração do plenário, pela Mesa da Câmara ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mas somente será aprovado com votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – A tramitação da Resolução citada obedecerá as regras estabelecidas neste Regimento para o processo legislativo.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 199 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 200 – Nos dias de sessão e durante o expediente da mesma, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, de Mato Grosso e do Município.

Art. 201 – O policiamento do edifício da Câmara compete à Mesa, funcionando como comissão de segurança, sob suprema direção de seu Presidente sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 202 – Qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e que guarde silêncio, sem dar sinais de aplausos ou reprovação, poderá assistir dos lugares a estes destinados, aos trabalhos da Câmara, não podendo sob qualquer pretexto, penetrar no recinto reservado aos Vereadores.

Parágrafo Único – Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a retirar-se do edifício imediatamente até compelidos pela força, se tanto necessário, sem prejuízos de qualquer outra penalidade, caso não queira acatar o aviso do Presidente, que poderá inclusive requisitar força policial.

Art. 203 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando a ausência em crime de responsabilidade.

Art. 204 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 205 – A Mesa da Câmara ou Vereador poderá encaminhar ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes pedidos escritos de informações sobre atos ou fatos administrativos ou contábeis, sujeitos à sua fiscalização, ou sobre assunto relacionado com matéria legislativa em tramitação, importando crime de responsabilidade a recusa ou não do atendimento no prazo de trinta dias, bem como, a prestação de informações falsas.

Art. 206 – Quando o parecer contrário de qualquer Comissão Permanente prevalecer em plenário, o projeto será arquivado, não se aplicando esta regra para os originários do Poder Executivo que deverão ser sempre submetidos ao plenário.

Art. 207 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 208 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 209 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia-MT,  
setembro de 1.994.

**JOSÉ FRANCISCO ALVES**

**- Presidente -**

**WMARLEY LOPES FRANCO**

**- 1º Secretário -**